

CURT TRENNEPOHL
TERENCE TRENNEPOHL

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

4ª edição,
revista e atualizada



Niterói, RJ
2011



© 2011, Editora Impetus Ltda.

Editora Impetus Ltda.

Rua Alexandre Moura, 51 – Gragoatá – Niterói – RJ
CEP: 24210-200 – Telefax: (21) 2621-7007

PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO ELETRÔNICA: EDITORA IMPETUS LTDA.

CAPA: WILSON COTRIM

REVISÃO DE PORTUGUÊS: MARCOS ROQUE

IMPRESSÃO E ENCADERNAÇÃO: EDITORA E GRÁFICA VOZES LTDA.

T728L

Trennepohl, Curt.

Licenciamento ambiental / Curt Trennepohl, Terence Trennepohl. –
4ª ed. – Niterói: Impetus, 2011.
396 p.; 16 x 23 cm

ISBN: 978-85-7626-524-5

1. Direito ambiental – Brasil. 2. Licenças ambientais – Brasil.
I. Trennepohl, Terence Dornnelles. II. Título.

CDD: 344.81046

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – É proibida a reprodução, salvo pequenos trechos, mencionando-se a fonte. A violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/98) é crime (art. 184 do Código Penal). Depósito legal na Biblioteca Nacional, conforme Decreto nº 1.825, de 20/12/1907.

O autor é seu professor; respeite-o: não faça cópia ilegal!

A Editora Impetus informa que se responsabiliza pelos defeitos gráficos da obra. Quaisquer vícios do produto concernentes aos conceitos doutrinários, às concepções ideológicas, às referências, à originalidade e à atualização da obra são de total responsabilidade do autor/atualizador.

www.impetus.com.br

o da
: não
nciar
uase

deve,
ógica
riante
logo
e, ao
o ato

que
dos
ceito
4º do
Mata
como
rsos

i dos
ta de
ções,
ática
ente.
ente
a no
os à
e, da
nada

entar
ando
tudo,
entos

is a de

CAPÍTULO 3

LICENÇAS AMBIENTAIS

3.1. CONCEITO

A legislação ambiental, exceto em raras oportunidades, quando emprega o termo *anuência*, geralmente utiliza a expressão *licença* para definir o ato formal que manifesta a concordância do Poder Público com determinada obra ou atividade.

Inicialmente, é necessário diferenciar o licenciamento ambiental da licença administrativa *lato sensu*, pelas marcantes diferenças que existem entre permissão, licença e autorização como atos administrativos individuais e licenciamento ambiental como um processo.

Segundo Hely Lopes Meirelles, permissão é o ato administrativo *negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração.*¹

Por sua vez, licença é o ato administrativo *vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, p. ex., o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio.*

Por último, autorização é o ato administrativo *discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço, ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração, tais como o uso especial de bem público, o porte de arma, o trânsito por determinados locais etc.*

Maria Sylvia Zanella di Pietro define a autorização como *ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso de bem público (autorização de uso), ou a prestação de serviço*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 170-171.

público (autorização de serviço público), ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos (autorização como ato de polícia). Já a licença é definida pela autora como ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.²

Portanto, de forma bastante simplificada, no direito administrativo a licença é concedida para o interessado que cumpre todas as exigências previstas em lei para a realização de determinada atividade, tratando-se de ato vinculado, afastada a discricionariedade por parte do administrador. Cumpridas todas as exigências legais, o Poder Público não pode se negar a conceder a *licença administrativa*, que gera direitos ao seu detentor, inclusive indenização no caso de revogação ou cancelamento indevido durante o prazo de vigência.

Paulo de Bessa Antunes explica que *a licença administrativa possui caráter de definitividade, só podendo ser revogada por interesse público ou por violação das normas legais, mediante indenização.³*

Já o licenciamento ambiental apresenta diferenças marcantes, a começar pela discricionariedade. Celso Antonio Pacheco Fiorillo ensina que *a licença ambiental deixa de ser um ato vinculado para ser um ato com discricionariedade sui generis*, citando, como exemplo, que um estudo de impacto ambiental pode apontar um empreendimento como desfavorável e, ainda assim, a autoridade competente proceder ao licenciamento, ou vice-versa.⁴

A própria Constituição Federal de 1988 demonstra a impropriedade terminológica do termo licença, pois, no art. 170, que trata do exercício das atividades econômicas, emprega o termo *autorização*.

O licenciamento ambiental tem caráter preventivo para evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente. Segundo Toshio Mukai, ele busca *o controle administrativo preventivo das atividades e empreendimentos que possam causar danos ao meio ambiente deve ser efetuado por meio de autorizações*, excetuando-se a anuência para construir, em que a concordância do Poder Público é representada pela licença e a utilização de bens de domínio público, como os recursos hídricos, em que o instrumento adequado é a *concessão administrativa* ou a *permissão de uso*.⁵

Diz o mesmo autor, ainda, *quando a Lei nº 6.938/81 prevê que o licenciamento ambiental e a revisão do licenciamento de atividade efetiva*

² PIETRO, Maria Sylvania Zanella de. *Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 218-220.

³ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 128.

⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 66-67.

⁵ MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 80-81.

erial,
bidos
o ato
quele

ivo a
cias
lo-se
ador.
egar
ntor,
vido

ssui
o ou

egar
ença
lade
ode
lade

ade
fício

ou
isca
tos
eio
e a
o de
nto

e o
iva

ou potencialmente poluidora são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, após a Constituição de 1988, por força de seu Art. 225, caput, não resta dúvida nenhuma de que tais expressões devem ser entendidas como sinônimos de autorizações, atos administrativos precários e discricionários.

Não obstante, clara a diferença conforme se tratar de matéria ambiental ou administrativa, em alguns aspectos a *licença ambiental* guarda semelhanças com a *licença administrativa*. Na hipótese da superveniência de norma que impeça a continuidade de atividade regularmente aprovada, sem possibilidade de adequação às novas regras, a suspensão ou revogação da licença ambiental ou a negativa de sua renovação obrigam à indenização do favorecido. No caso de uma indústria, por exemplo, devidamente aprovada pelo órgão competente para se instalar em local onde não existe restrição para a atividade, em sobrevindo alteração na legislação de ocupação do solo que proíba seu funcionamento, é devida a indenização decorrente da interrupção de suas atividades.

Como bem observa Antonio Herman Benjamin, essa garantia não deve ser encarada como um direito adquirido de poluir.⁶

A edição de regras mais restritivas, por exemplo, de emissão de poluentes, obriga o licenciado a adequar suas atividades aos novos limites estabelecidos, sob pena de suspensão da atividade sem direito à indenização. Igualmente não deve ser confundida com a suspensão de atividades por imposição de penalidade ou pelo descumprimento de condicionantes constantes do licenciamento.

Portanto, a maior parte das manifestações de concordância do Poder Público, em matéria ambiental, representa uma *autorização*, não uma *licença*, na concepção consagrada pelo direito administrativo.

3.2. TIPOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS

São várias as modalidades de licenças ambientais, algumas com a liturgia para a sua emissão perfeitamente estabelecida, outras sem nenhuma regulamentação quanto aos procedimentos que a antecedem.

A Lei nº 6.938/81 estabelece, em seu art. 10, que dependerão de prévio licenciamento ambiental *a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.*

67.
1.

⁶ BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. In: GANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.), *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 124.

A exigência do licenciamento prévio não encontra nenhuma restrição em sede constitucional. No entanto, a disposição final do art. 10, de que esse licenciamento seria procedido *pelo órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, em caráter supletivo*, embora tenha sua redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989, posterior à Constituição Federal, é questionável, por conflitar com esta última. Considerando que o estatuto jurídico fundamental exigiu, no parágrafo único do art. 23, que seria uma *lei complementar* o instrumento competente para fixar normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a lei ordinária extrapolou sua função, definindo uma das formas de cooperação entre os entes federados, como seja, a competência para o licenciamento ambiental.⁷

A Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, estabelece, no art. 8º, os tipos de licenças expedidas pelo Poder Público:

- a) a **Licença Prévia (LP)** – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- b) a **Licença de Instalação (LI)** – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; e
- c) a **Licença de Operação (LO)** – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

De igual sorte, não se vê nenhum questionamento acerca dos tipos de licenças estabelecidos pela resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama. No entanto, a repartição de competência que pretende definir, nos arts. 4º, 5º e 6º, vem sendo alvo de severas críticas por sua afronta à Constituição. O Conama conferiu poderes ao Município para o licenciamento ambiental, além de restringir este último a apenas um nível de competência (federal, estadual ou municipal), para o qual não existe previsão legal.

⁷ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: RT, 2004, p. 395.

Normalmente, as licenças prévia, de instalação e de operação integram um processo, são precedidas de estudos de impactos ambientais e outorgadas em etapas. Além desses três tipos de licenças ambientais existem algumas outras, menos conhecidas, mas não de menor importância, que abordaremos ao longo deste trabalho.

3.3. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS PARA LICENCIAR

Diante da falta da lei complementar, prevista no art. 23 da Constituição Federal, para definir de quem é a competência para o licenciamento ambiental, diversas correntes doutrinárias têm se manifestado na tentativa de estabelecer os critérios para definir, em cada caso, qual a autoridade competente para emitir a anuência do Estado.

As próprias normas são contraditórias. Algumas utilizam a localização do empreendimento ou da atividade como critério para definir a competência. Outras, a abrangência do seu impacto. A Resolução Conama nº 237/97 utiliza vários critérios, ao mesmo tempo. No art. 4º, assevera que é competência do Ibama o licenciamento de empreendimentos e atividades localizados no mar territorial ou na plataforma continental (critério geográfico). Depois, estabelece, ainda como competência do órgão federal, o licenciamento de atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do país ou de um ou mais Estado(s) (critério da abrangência do impacto), em unidades de conservação do domínio da União (critério da dominialidade) e, por fim, atividades que envolvam energia nuclear ou empreendimentos militares (critério da especificidade ou da segurança nacional).

Parece claro que cada um desses critérios, adotados individualmente, têm vantagens e desvantagens. Portanto, parece muito mais claro que todos eles devem ser subjugados por um critério mais abrangente: o da prevalência do interesse. Assim, o licenciamento para a construção de uma base naval (segurança nacional), localizada no mar territorial (geográfico), com impacto sobre um bem da União (dominialidade), cujos impactos não ficam restritos a uma determinada unidade da federação (abrangência do impacto), deve ser, inquestionavelmente, do órgão federal de meio ambiente. Estão presentes unicamente elementos de interesse predominante da União.

Na mesma hipótese supra, em se tratando do licenciamento de um empreendimento particular, como no caso da marina de um clube náutico, afastado o critério da segurança nacional, persiste a competência federal pela presença dos outros fatores, como a dominialidade, a localização no mar territorial e o impacto além dos limites do Estado/Membro. Aí estão presentes interesses particulares e da União, parecendo-nos inquestionável que os últimos se sobrepõem aos primeiros.

Ou ainda, como, no caso da instalação de determinado empreendimento turístico particular, em terreno de marinha, afastaria a competência da União por estar fora da área geográfica indicada expressamente, com impacto ambiental localizado e adstrito ao seu entorno imediato? Estão presentes, neste caso, interesses particulares (atividade econômica), da União (alteração adversa de um bem da União) e, possivelmente, do Estado (geração de receitas) e do Município (geração de empregos). Pelo critério da dominialidade, a competência seria do órgão federal; pela abrangência do impacto, a competência seria do órgão estadual e, pelo interesse local, poderia o órgão municipal efetuar o procedimento de licenciamento. Pode ser questionado, neste caso, até que ponto o Município poderia conceder autorização para que características inerentes ao bem da União fossem alteradas, quiçá adversamente, pela construção em terreno de marinha.

Em qualquer caso, a competência para o licenciamento ambiental deve ser estabelecida a partir da prevalência do interesse, sendo evidente que o interesse nacional se sobrepõe ao interesse do Estado, e o interesse deste último sobre o do Município.

Analísamos, adiante, agrupadas em função do recurso natural afetado ou do tipo de dano ambiental efetivo ou potencial, as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, apresentando as exigências normativas e os procedimentos para sua outorga, comentando os critérios adotados para definir a competência e, sempre que possível, tentando estabelecer de qual membro da federação é o interesse predominante.

Importa salientar que, nos casos em que se conclui pela competência da União para o licenciamento ambiental, não significa que esta deva, obrigatoriamente, ser exercida pelo órgão federal de meio ambiente. No entanto, a delegação de competência aos órgãos estaduais deve ser precedida de exigências e parâmetros mínimos, funcionando como termos de referência, visando garantir a prevalência do interesse nacional. Essa é a única maneira de evitar que elementos econômicos ou políticos se sobreponham à cautela e à precaução, necessárias para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

3.4. PRAZOS PARA O LICENCIAMENTO E SUA VALIDADE

O licenciamento ambiental deve ser prévio, conforme expressa disposição do art. 10 da Lei nº 6.938/81, isto é, anterior à construção, instalação, ampliação ou funcionamento.

Conforme constantemente noticiado na imprensa, os órgãos ambientais são acusados de retardar o início de obras ou a implantação

de empreendimentos em razão da demora na emissão das licenças ambientais. Ocorre que muitas obras dependem de análises acuradas das implicações que sua realização pode causar sobre os recursos naturais, sendo necessários estudos e análises antes do seu licenciamento.⁸

A Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabelece procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, dispõe no art. 14 que o órgão ambiental competente pode estabelecer prazos diferenciados para a análise de cada modalidade de licença em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, fixando, no entanto, o limite de seis meses para o deferimento ou indeferimento do pedido. Esse prazo é dilatado para doze meses nas hipóteses em que o objeto do licenciamento depender da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e/ou realização de audiência pública.

Importante observar que esses prazos são suspensos no caso de necessidade de estudos complementares ou esclarecimentos a ser prestados pelo empreendedor ou pelos responsáveis pela elaboração dos estudos ambientais. É nessa complementação que reside a razão da demora no licenciamento de muitos empreendimentos ambientais de significativo impacto.

A mesma Resolução do Conama disciplina, no art. 18, que o órgão licenciador estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença ambiental, que deverá constar no documento emitido, fixando, no entanto, os prazos mínimos e máximos de sua vigência:

- a) **Licença Prévia (LP)** - validade, no mínimo, do prazo estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;
- b) **Licença de Instalação (LI)** - validade, no mínimo, do prazo estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;
- c) **Licença de Operação (LO)** - deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 anos (dez) anos.

Importante observar que a o pedido de renovação da Licença de Operação deve ser apresentado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, prevendo o § 4º do art. 18 da norma do Conama que a licença vincenda fica automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. Vale dizer, protocolizado o pedido de renovação da licença no prazo estabelecido, mesmo que sejam feitas exigências complementares, a autorização para a operação mantém sua eficácia até sua renovação ou indeferimento do pedido.

⁸ Os estudos ambientais são abordados em capítulo próprio.

endimento
atência da
ente, com
ato? Estão
ômica), da
do Estado
lo critério
rangência
esse local,
ento. Pode
conceder
ão fossem
arinha.

ental deve
ente que o
esse deste

al afetado
es sujeitas
ativas e os
ados para
er de qual

mpetência
esta deva,
ambiente.
deve ser
no termos
onal. Essa
olíticos se
tir o meio

IDADE

expressa
onstrução,

s órgãos
plantação

de empreendimentos em razão da demora na emissão das licenças ambientais. Ocorre que muitas obras dependem de análises acuradas das implicações que sua realização pode causar sobre os recursos naturais, sendo necessários estudos e análises antes do seu licenciamento.⁸

A Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabelece procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, dispõe no art. 14 que o órgão ambiental competente pode estabelecer prazos diferenciados para a análise de cada modalidade de licença em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, fixando, no entanto, o limite de seis meses para o deferimento ou indeferimento do pedido. Esse prazo é dilatado para doze meses nas hipóteses em que o objeto do licenciamento depender da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e/ou realização de audiência pública.

Importante observar que esses prazos são suspensos no caso de necessidade de estudos complementares ou esclarecimentos a ser prestados pelo empreendedor ou pelos responsáveis pela elaboração dos estudos ambientais. É nessa complementação que reside a razão da demora no licenciamento de muitos empreendimentos ambientais de significativo impacto.

A mesma Resolução do Conama disciplina, no art. 18, que o órgão licenciador estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença ambiental, que deverá constar no documento emitido, fixando, no entanto, os prazos mínimos e máximos de sua vigência:

- a) **Licença Prévia (LP)** – validade, no mínimo, do prazo estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;
- b) **Licença de Instalação (LI)** – validade, no mínimo, do prazo estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;
- c) **Licença de Operação (LO)** – deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 anos (dez) anos.

Importante observar que a o pedido de renovação da Licença de Operação deve ser apresentado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, prevendo o § 4º do art. 18 da norma do Conama que a licença vincenda fica automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. Vale dizer, protocolizado o pedido de renovação da licença no prazo estabelecido, mesmo que sejam feitas exigências complementares, a autorização para a operação mantém sua eficácia até sua renovação ou indeferimento do pedido.

⁸ Os estudos ambientais são abordados em capítulo próprio.

CAPÍTULO 5

LICENÇAS E REGISTROS

5.1. INTRODUÇÃO

Como já visto, diversas atividades humanas estão sujeitas a regras de comportamento destinadas a garantir a qualidade do meio ambiente porque utilizam diretamente quaisquer recursos naturais como produtos ou insumos.

Outras atividades, no entanto, podem não interagir diretamente com nenhum elemento da natureza, como a prestação de serviços de consultoria ou auditoria ambiental. Embora não se trate de um licenciamento ambiental propriamente dito, o exercício de algumas profissões, que apresentam interface com o meio ambiente, está sujeito ao controle do Estado e não pode ser exercido sem a prévia anuência dos órgãos ambientais.¹

Para o licenciamento de algumas dessas atividades, pela sua simples menção na norma, são necessários estudos ambientais prévios com a finalidade de orientar a decisão da autoridade ambiental. Em outros casos, existe certa discricionariedade, cabendo ao órgão ambiental competente determinar a realização dos estudos ambientais ou não, conforme julgar a atividade potencialmente poluidora ou não.

Para possibilitar o exercício do poder de polícia do Estado, muitas dessas atividades devem ser registradas em cadastros próprios, mesmo quando não se exige um processo administrativo de licenciamento.

5.2. ATIVIDADES CUJO REGISTRO E/OU LICENCIAMENTO AMBIENTAL SÃO OBRIGATÓRIOS

A Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dispõe que:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados

¹ FARIAS, Talden. *Licenciamento Ambiental: Aspectos teóricos e práticos*. Belo Horizonte: Forum, 2007, p. 47.

efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.²

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do Conama, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do Ibama.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o Ibama, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

Temos, portanto, que todos os estabelecimentos, obras ou atividades que utilizam recursos da natureza, bem como aqueles que são efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, somente podem ser instalados ou operados mediante a emissão prévia da licença ambiental.

A própria norma já enumera uma série de atividades que considera potencialmente poluidoras, sujeitando-as ao pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

² Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989.

Importante observar que as atividades sujeitas ao pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA são, na definição da própria norma, potencialmente poluidoras:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

O Anexo VIII, citado no art. 17-C, estabelece, inclusive, o potencial poluidor ou grau de utilização do recurso natural das atividades sujeitas ao poder de polícia do Ibama. Portanto, na correta aplicação do art. 10 do mesmo diploma, dependem de prévio licenciamento do órgão ambiental competente:

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS – Anexo VIII da Lei nº 6.938/81

Categoria	Descrição	Pp/Gu
Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos; produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados ligas, artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e de Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio

Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação, de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga de cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e de águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio

Médio

Médio

Alto

Pequeno

Alto

Médio

Pequeno

Médio

Pequeno

Alto

Serviços de Utilidade	Produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais, tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo, produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio

Importante atentar que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cuja exigência foi acrescentada à Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, não está vinculada à competência para o licenciamento ambiental. Independe se o licenciamento da atividade é procedido pelo Ibama, pelo órgão estadual ou mesmo municipal. A taxa destinada ao exercício do poder de polícia é, por expressa disposição legal, devida ao primeiro.

5.3. ATIVIDADES CUJO LICENCIAMENTO DEPENDE DA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS PRÉVIOS

Por imposição do art. 8º, II, da mesma Lei nº 6.938/81, compete ao órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, bem como *determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.*

No exercício dessa competência, o Conama editou a Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986, estabelecendo os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação do Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, listando as

atividades para as quais o licenciamento ambiental deveria ser precedido do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima):

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - Rima, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do Ibama em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definido pelo inciso I, Art. 48, do Decreto-lei nº32, de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KW;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a forma de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando

a ser precedido
do Relatório de Impacto

do estudo de impacto
ambiental
e a aprovação do órgão
autorizador supletivo,
de acordo com as normas do meio

em áreas de
proteção ambiental

de produtos

de acordo com o Art. 48,

de áreas de coleta

de áreas de

de recursos
hidrelétricos,
de irrigação,
de irrigação,
de barragem e
;

de óleo, xisto,

de classe II,

de finalidade

de que seja

industriais
destilarias
hídricas);
de atividades

de lenha,
e, quando

atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da Sema e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares em quantidade superior a dez toneladas por dia;

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores; neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

5.4. ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL

A Lei nº 6.938/81 exige o registro no Cadastro Técnico Federal - CTF das atividades e instrumentos de defesa ambiental:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

A Instrução Normativa nº 10, de 17 de agosto de 2001, do Ibama, enumera as Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental sujeitas à obrigatoriedade do Cadastro: Consultoria Técnica - Consultor Técnico Ambiental (Pessoa Física) - Consultor Técnico Ambiental (Pessoa Jurídica) - Indústria de equipamentos, aparelhos e instrumentos de controle de atividades poluidoras - Comércio/Instalação/Manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos de controle de atividades poluidoras.

Trata-se, como dito anteriormente, de atividades que não utilizam diretamente recursos naturais, nem são capazes de causar, diretamente, danos ao meio ambiente. No entanto, para o seu exercício, é obrigatório o registro no referido cadastro, administrado pelo Ibama.

5.5. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Para possibilitar o exercício do poder de polícia do Estado, essas atividades devem ser registradas em cadastros próprios, mesmo sem um processo administrativo de licenciamento.

A previsão legal também se encontra na Lei nº 6.938/81:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama:

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

As atividades relacionadas no item 4.2, constantes do anexo VIII da Lei, mesmo nos casos em que a autoridade ambiental competente entender que não estão sujeitas ao licenciamento ambiental por apresentarem potencial poluidor insignificante, devem ser registradas no Cadastro Técnico Federal, sob pena de sanções administrativas que vão de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e suspensão das atividades (art. 76 c/c art. 3º do Decreto nº 6.514/08).

A inscrição no Cadastro é feita pelo próprio interessado, através da internet (rede mundial de computadores), no site <www.ibama.gov.br> ou diretamente numa unidade do Ibama, que também emite o Certificado de Registro e apresenta os formulários necessários para a elaboração do Relatório Anual de Atividades.³

Torna-se obrigatório um alerta aos usuários sujeitos ao registro no Cadastro Técnico Federal. Após o cadastramento do interessado, os sistemas informatizados do Ibama passam a lançar a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que deve ser paga trimestralmente.⁴

³ As informações prestadas por quem cadastra sua atividade podem ser conferidas com o Código da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, e o porte da empresa pode ser conferido pela sua movimentação financeira junto à Receita Federal, pelo que é aconselhável ser bastante preciso no momento do registro.

⁴ Valor trimestral da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental:

Grau de Utilização do Recurso Natural	Pessoa Física	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	isento	112,50	225,00	450,00
Médio	isento	180,00	360,00	900,00
Alto	50,00	225,00	450,00	2.250,00

OU

essas em um

ção do cursos

Poten-
cursos
s físicas
ilmente
orte e
rigosos
rodu-

da Lei,
er que
tencial
ederal,
reais)
76 c/c

vés da
ov.br>
ficado
ção do

tro no
do, os
role e

ssificação
mentação

grande

0-

Muitas vezes, a atividade é interrompida ou suspensa e o responsável não se preocupa em alterar sua situação no Cadastro, pelo que os débitos são gerados automaticamente a cada três meses. Destarte, no caso de desativação de uma empresa (com mudança de endereço do responsável), não são raras as ocorrências de consolidação do débito, citação por edital e inscrição no Cadastro de Inadimplentes e na Dívida Ativa.

A Instrução Normativa nº 10, de 17 de agosto de 2001, do Ibama, estipula os procedimentos para a efetivação e renovação do Cadastro Técnico Federal, dispensando da obrigatoriedade as seguintes atividades:

- I. as pessoas que desenvolvam atividades artesanais de pedras semipreciosas, assim como na fabricação e reforma de móveis, artefatos de madeira, artigos de colchoaria, estofados, cestos ou outros objetos de palha, cipó, bambu e similares, e desta forma sejam consideradas autônomas ou microempresas, tais como: carpinteiros, marceneiros, artesãos e produtores de plantas ornamentais, aromáticas, medicinais de origem exótica, exceto as espécies listadas nos anexos I e II da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites, anexos I e II, os consumidores de lenha para uso doméstico e o consumo de carvão vegetal por pessoas físicas que se dedicam ao comércio ambulante;
- II. o comércio de pescados;
- III. o comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos/ano;
- IV. o comércio varejista que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, gás GLP, palmito industrializado, carvão vegetal e xaxim, tais como açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares.

Dados necessários para o Cadastro Técnico Federal: como mencionado anteriormente, o registro no Cadastro Técnico Federal é realizado diretamente pelo interessado pela internet, no site <www.ibama.gov.br>. Para realizar o registro no Cadastro Técnico Federal são necessários os seguintes documentos e informações, que devem ser fornecidos pelo usuário no momento do acesso ao sistema:

1. CNPJ/CPF;
2. Nome (pessoa física ou jurídica);
3. Nome do dirigente;
4. CPF do dirigente;
5. Endereço;
6. Caixa Postal;
7. Bairro, Município, UF;
8. CEP;

9. Telefone e fax;
10. Correio eletrônico;
11. Dados para contato;
12. Porte da empresa de acordo com a Lei nº 10.165/00, art. 17-D.⁵

Cumpra-se destacar alguns alertas para os usuários cuja inscrição no Cadastro Técnico Federal é obrigatório.

- a) A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é exigível a partir do início das atividades da empresa (ou desde a instituição do tributo pela Lei nº 10.165, em 27 de dezembro de 2000).

Dessa forma, mesmo que o registro no Cadastro Técnico Federal seja efetuado tardiamente, isto é, mesmo que a empresa esteja funcionando sem o necessário registro, no momento de efetuar este ocorre o lançamento das taxas devidas desde a constituição desta se posterior a dezembro de 2000 ou, se constituída anteriormente, desde a promulgação da referida lei.

- b) A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é calculada em razão do porte da empresa, declarado pelo usuário no momento de efetuar o seu registro. Algumas empresas, com o escopo de terem lançada uma taxa de menor valor, costumam informar o porte da empresa inferior ao verdadeiro. No entanto, o Ibama cruza informações com a Receita Federal acerca do movimento anual da empresa, resultando em autuação e lançamento retroativo dos valores sonegados.

5.6. ÓRGÃOS AMBIENTAIS NOS ESTADOS

Além dessas atividades expressamente enumeradas pela Lei nº 6.938/81, existem outras cuja obrigatoriedade de registro ou de licenciamento pode ter sido estabelecida por legislação estadual ou municipal, cuja pesquisa e transcrição não se pretendeu neste trabalho.

É de rigor, porém, que antes de iniciar qualquer atividade que utilize recursos naturais ou que possa alterar as características do meio ambiente, prejudicar a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetar desfavoravelmente a biota, alterar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lançar matérias ou energia no meio circundante, sejam consultados os órgãos ambientais abaixo relacionados, conforme a localização da atividade.⁶

⁵ Porte da empresa para efeito do Cadastro Técnico Federal:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

⁶ Atividades consideradas poluentes, conforme os conceitos estabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 6.938/81.

ÓRGÃOS AMBIENTAIS ESTADUAIS

5
 io Cadastro
 a partir do
 ito pela Lei
 deral seja
 ando sem
 nento das
 e 2000 ou,
 em razão
 tuar o seu
 ia taxa de
 verdadei-
 ral acerca
 içamento
 .938/81,
 to pode
 squisa e
 recursos
 ejudicar
 idversas
 , alterar
 érias ou
 s abaixo
 mente, nas
 (um milhão
 0,00 (doze
 1.

1. ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA
 Rua Alexandre Farhat, 229 - José Augusto
 Tels.: (68) 3223-3090/3224-7129/3224-8786
 E-mail: eufran@bynet.com.br
 www.ac.gov.br

INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ACRE - IMAC
 Rua Rui Barbosa, 751
 Rio Branco - AC
 Tel: (68) 3322-6517
 www.ac.gov.br

2. ALAGOAS

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS - IMA
 Av. Major Cícero de Góes Monteiro, 2197 - Mutange - Maceió/AL
 CEP: 57017-320
 info@ima.al.gov.br
 Tels.: (82) 3315-1738/3315-1747/3315-1737/3315-1767
 Fax: (82) 3315-1732
 www.ima.al.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
 Rodovia AL 101 Norte, Km 05, s/n. Jacarecica
 Tel.: (82) 3315-2680
 info@recursoshidricos.al.gov.br
 www.semarh.al.gov.br

3. AMAPÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA
 Av. Mendonça Furtado, 53 - Centro, Macapá - AP, CEP: 68900-060
 Tels.: (96) 3212-5301/5318/5375 - Fax: 3212-5303
 gabinete.sema.ap@gmail.com
 gabinete@sema.ap.gov.br
 www.sema.ap.gov.br

4. AMAZONAS

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL - SDS

Av. Mario Ypiranga Monteiro, 3280, Parque 10 de Novembro

Manaus/AM - CEP: 69050-030

Tels.: (92) 3642-4724/3236-4145

www.sds.am.gov.br

www.ipaam.am.gov.br

5. BAHIA

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - SEMA

Av. Luís Viana Filho, 3ª Avenida, nº 390 - Plataforma IV - Ala Norte

CEP: 41745-005

Centro Administrativo da Bahia

Tel.: (71) 3115-6288

Fax: (71) 3115-3808

www.meioambiente.ba.gov.br

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE - IMA

Rua Rio São Francisco, 1, Monte Serrat

CEP: 40425-060 - Salvador/BA

Tels.: (71) 3117-1200/8831-1572/8831-1446

www.ima.ba.gov.br

6. CEARÁ

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE

Rua Jaime Benévolo, 1400, Bairro de Fátima - CEP. 60050-081 -
Fortaleza/CE

Call Center: (85) 3101-5580

Disque Natureza: 0800.2752233

Ouvidoria: (85) 3101-5520 - ouvidoria@semace.ce.gov.br

www.semace.ce.gov.br

SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS - SRH

Centro Adm. Governador Virgílio Távora, Av. General Afonso Albuquerque
Lima, s/n

Ed. SEINFRA/SRH, Bairro Cambéba, CEP: 60822-325, Fortaleza/CE

Tels.: (85) 3101-3995/3994 - Fax: (85) 3101-4049

www.srh.ce.gov.br

OLVIMENTO

o

a Norte

ACE

150-081 -

uquerque

a/CE

7. DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
- SEDHAB

SCS Quadra 06 Bloco "A" - Brasília/DF - CEP: 70306-918

Tel.: (61) 3325-1906

www.semarh.df.gov.br

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO
FEDERAL - IBRAM

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - CEP: 70750-543

Tel.: (61) 3214-5682 .

www.ibram.df.gov.br

8. ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
- SEAMA

Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA

BR 262 Km 0 s/n - Jardim América - CEP: 29140-500 - Cariacica/ES

Tels.: (27) 3636-2500 / 3636-2555 / 3636-2600

www.seama.es.gov.br

www.iema.es.gov.br

www.meioambiente.es.gov.br

9. GOIÁS

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO
ESTADO DE GOIÁS - SEMARH

Unidade Centro: Rua 82, s/n, Praça Cívica, Centro, Palácio Pedro
Ludovico Teixeira, Goiânia/GO

Unidade Setor Universitário: 11ª Avenida nº 1272, Setor Universitário
CEP: 74065-060 Goiânia - Goiás

Semarh unidade Centro: (62) 3201-5150

Semarh unidade Setor Universitário: (62) 3265-1300

www.semarh.goias.gov.br

10. MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
- SEMA

Av. Colares Moreira - Quadra 19 - Casa 09 - Calhau - São Luís/MA -
CEP: 65075-440

Tels.: (98) 3218-8965/8952/8958

www.sema.ma.gov.br

11. MATO GROSSO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - SEMA

Palácio Paiaguás, Rua C, CEP: 78050-970 - Cuiabá/MT

Tel.: (65) 3613-7200

www.sema.mt.gov.br

12. MATO GROSSO DO SUL

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DAS CIDADES, DO
PLANEJAMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEMAC

Parque dos Poderes - Bloco III - Campo Grande - CEP: 79031-902

Tel.: (67) 3318-4100

www.semac.ms.gov.br

INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, s/nº - Quadra 03 - Setor 03 -
Parque dos Poderes

Campo Grande/MS - CEP: 79031-902

Tel.: (67) 3318-5600

www.imasul.ms.gov.br

13. MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL - SEMAD

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde - Belo
Horizonte/MG - CEP: 31630-900

Tels.: 0800-283-6200/3915-1314

www.semاد.mg.gov.br

www.meioambiente.mg.gov.br

SOS NATURAIS

São Luís/MA -

IDADES, DO

31-902

- IMASUL

- Setor 03 -

VIMENTO

le - Belo

14. PARÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA
 Travessa Lomas Valentinas, 2717, CEP: 66095-770, Belém/PA
 Tels.: (91) 3184-3330/3362
www.sema.pa.gov.br

15. PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS
 HÍDRICOS E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEMARH
 Centro Administrativo - Bloco II - 2º Andar - Jaguaribe
 CEP: 58019-900 - João Pessoa - Paraíba/PB
 Tel.: (83) 3218-4371 - Fax: (83) 3218-4370
www.semarh.pb.gov.br

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA
 Av. Monsenhor Walfredo Leal, 181, Tambiá
 CEP: 58020-540 - João Pessoa/PB
 Tels.: (83) 3218-5602/5624
www.sudema.pb.gov.br

16. PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA
 Rua Desembargador Motta, 3384 - Tel.: (41) 3304-7700
 CEP: 80430-200 - Curitiba/PR
www.sema.pr.gov.br

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
 Rua Engenheiros Rebouças 1206 - PR
 Tel.: (41) 3213-3700 - Fax: (41) 3333-6161
 CEP: 80215-100 - Curitiba/PR
www.iap.pr.gov.br

17. PERNAMBUCO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE - SECTMA
 Rua Vital de Oliveira, 32, Bairro do Recife - Tel.: (81) 3183-5560 - Fax:
 (81) 3183-5551
 Recife/PE - CEP: 50030-370
www.sectma.pe.gov.br

SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E ENERGÉTICOS
Av. Cruz Cabugá, 1111 - Santo Amaro - Tel.: (81) 3184-2500
Recife/PE - CEP: 50040-000
www.cprh.pe.gov.br

18. PIAUÍ

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMAR
Rua 13 de Maio, 307 Centro/Norte 5º andar
Tels.: (86) 3216-2038/2039/2040
CEP: 64001-150 - Teresina/PI
secsemar@semar.pi.gov.br
www.semar.pi.gov.br

19. RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA
Av. Venezuela, 110 - 5º andar (próximo à Praça Mauá), Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20081-312
Tel.: 2332-5609
ambiente@ambiente.rj.gov.br
www.ambiente.rj.gov.br

20. RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
Av. D. Maria Câmara, 1884, Capim Macio
Natal/RN - CEP: 59082-430
Tel.: (84) 3232-2400
imprensa@rn.gov.br
www.semarh.rn.gov.br

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA

Av. Nascimento de Castro, 2127, Lagoa Nova
Natal/RN - CEP: 59056-450
Tels.: (84) 3232-2110/2111 - Fax: (84) 3232-1970
idema@rn.gov.br
www.idema.rn.gov.br

21. RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SEMA

Rua Carlos Chagas, 55 - 9º, 10º e 11º andares - Centro

CEP: 90030-020 - Porto Alegre/RS

Tel.: (51) 3288-8100

www.sema.rs.gov.br

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS
ROESSLER - FEPAM

Rua Carlos Chagas, 55 - 5º andar - Centro

Porto Alegre/RS - Brasil - CEP: 90030-020

Tel.: (51) 3288-9400

www.fepam.rs.gov.br

22. RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM

Estrada do Santo Antônio, 5323 - Triângulo

Porto Velho - CEP 76805-810

Tel./Fax: (69) 3216-1059/3216-1045/3216-1084

www.sedam.ro.gov.br

23. RORAIMA

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE RORAIMA - FEMACT

Av. Ville Roy, 4935 - São Pedro

CEP: 69306-665 - Boa Vista - Roraima

Tels.: (95) 3623-1922/1411

www.femact.rr.gov.br

DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE - DEMA

Av. Santos Dumont, 816 - Boa Vista/RR

CEP: 69306-165 - Boa Vista/RR

Tels.: (95) 3624-1589/3623-7152/8553

IAR

Rio de

RH

NTE

21. RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SEMA

Rua Carlos Chagas, 55 - 9º, 10º e 11º andares - Centro

CEP: 90030-020 - Porto Alegre/RS

Tel.: (51) 3288-8100

www.sema.rs.gov.br

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS
ROESSLER - FEPAM

Rua Carlos Chagas, 55 - 5º andar - Centro

Porto Alegre/RS - Brasil - CEP: 90030-020

Tel.: (51) 3288-9400

www.fepam.rs.gov.br

22. RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM

Estrada do Santo Antônio, 5323 - Triângulo

Porto Velho - CEP 76805-810

Tel./Fax: (69) 3216-1059/3216-1045/3216-1084

www.sedam.ro.gov.br

23. RORAIMA

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE RORAIMA - FEMACT

Av. Ville Roy, 4935 - São Pedro

CEP: 69306-665 - Boa Vista - Roraima

Tels.: (95) 3623-1922/1411

www.femact.rr.gov.br

DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE - DEMA

Av. Santos Dumont, 816 - Boa Vista/RR

CEP: 69306-165 - Boa Vista/RR

Tels.: (95) 3624-1589/3623-7152/8553

24. SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL - SDS

Rua Frei Caneca, 400 - Agrônômica

CEP: 88025-060 - Florianópolis/SC

Tel.: (48) 3029-9000

www.sds.sc.gov.br

FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

Rua Felipe Schmidt, 485 - Centro

Florianópolis/SC - CEP: 88010-001

Tel.: (48) 3216-1700 / Fax: (48) 3216-1797

fatma@fatma.sc.gov.br

www.fatma.sc.gov.br

25. SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SMA

Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - Pinheiros

São Paulo/SP - CEP: 05459-900

Tel.: (11) 3133-3000

www.ambiente.sp.gov.br

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

Av. Professor Frederico Hermann Jr., 345 - Alto de Pinheiros

São Paulo/SP - CEP: 05459-900

Tel.: (11) 3133-3000 - Fax: (11) 3133-3402

www.cetesb.sp.gov.br

26. SERGIPE

SECRETARIA DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
HÍDRICOS - SEMARH

Av. Heráclito Rollemberg, 4444, D.I.A.

Aracaju/SE - CEP: 49030-640

Tels.: (79) 3179-7300/7301 - Fax: (79) 3179-7302

www.semarh.se.gov.br

ECONÔMICO

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA
Av. Heráclito Rollemberg, 4444, D.I.A., Caixa Postal 88
Aracaju/SE - CEP: 49030-640
Tel.: (79) 3179-7310 - Fax: (79) 3179-7329
www.adema.se.gov.br

27. TOCANTINS

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
AANE 40, QI 02, Lote 03, Alameda 01
Palmas/TO - CEP: 77054-040
Tel.: (63) 3218-2675
www.naturatins.to.gov.br

SUPERINTENDÊNCIAS DO IBAMA NOS ESTADOS

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ACRE
Rua Veterano Manuel de Barros, 320, Abraão Alab
CEP: 69917-150 - Rio Branco/AC
Tels.: (68) 3211-1712/1713
Fax: (68) 3226-3211

- CETESB

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM ALAGOAS
Av. Fernandes Lima, 4023 - Farol
CEP: 57057-000 - Maceió/AL
Tels.: (82) 2122-8300/2122-8301/2122-8302/2122-8303
Fax: (82) 2122-8319

CURSOS

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO AMAPÁ
Rua Hamilton Siva, 1570 - Santa Rita
CEP: 68906-440 - Macapá/AP
Tels.: (96) 2101-9000/2101-9001
Fax: (96) 2101-9033

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO AMAZONAS

Rua Ministro João Gonçalves de Souza, s/n - Km 01, BR-319, Distrito Industrial
CEP: 69075-830 - Manaus/AM
Tels.: (92) 3613-3080/3613-3094/3613-3096/3613-3277/3613-3261
Fax: (92) 3613-3095

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NA BAHIA

Av. Manoel Dias da Silva, 111, Pituba
Subdistrito de Amaralina, Edifício Espazio Montalto
CEP: 41930-034 - Salvador/BA
Tel./PABX: (71) 3172-1650
Fax: (71) 3172-1750

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO CEARÁ

Av. Visconde do Rio Branco, 3900, Joaquim Távora
CEP: 60055-172 - Fortaleza/CE
Tels.: (85) 3227-9081/3272-1600
Fax: (85) 3227-9081/3227-9386

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO DISTRITO FEDERAL

SAS, Qd. 05, Lote 05, BL. H, 1º andar
CEP: 70070-000 - Brasília/DF
Tels.: (61) 3035-3453/3035-3404/3035-3450
Fax: (61) 3202-4282

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESPÍRITO SANTO

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2487, Bento Ferreira
CEP: 29051-625 - Vitória/ES
Tel. geral: (27) 3089-1150
Fax: (27) 3089-1056

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM GOIÁS

Rua 229, nº 95 Setor Universitário
CEP: 74605-090 - Goiânia/GO
Tels.: (62) 3901-1931/3901-1918
Fax: (62) 3901-1990

trito Industrial

7/3613-3261

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO MARANHÃO

Av. Jaime Tavares, 25 - Centro

CEP: 65025-470 - São Luís/MA

Tels: (98) 3232-7288/3231-3010/3231-3070

Fax: (98) 3221-2063

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM MATO GROSSO

Av. Rubens de Mendonça, 5350, Bairro Morada da Serra

CEP: 78055-900 - Cuiabá/MT

Tels.: (65) 3648-9100/3648-9102

Fax: (65) 3648-9106

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Rua Padre João Crippa, 753 - Centro

CEP: 79002-380 - Campo Grande/MS

Tels.: (67) 3317-2951/3317-2966

Fax: (67) 3317-2954

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM MINAS GERAIS

Av. do Contorno, 8121

Bairro: Lourdes

CEP: 30110-051 - Belo Horizonte/MG

Tels.: (31) 3555-6100/3555-6101/3555-6104/3555-6139

Fax: (31) 3555-6123

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO PARÁ

Av. Conselheiro Furtado, 1303, Batista Campos

CEP: 66035-350 - Belém/PA

Tels.: (91) 3210-4700/3210-4705/3210-4709

Fax: (91) 3210-4708

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NA PARAÍBA

Av. Dom Pedro II, 3284 - Torre

CEP: 58040-915 - João Pessoa/PB

Tel.: (83) 3244-3464

Fax: (83) 3244-3053

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO PARANÁ

Rua General Carneiro, 481 - Alto da Glória

CEP: 80060-150 - Curitiba/PR

Tel.: (41) 3360-6100 (Geral)

Fax: (41) 3260-6191

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM PERNAMBUCO

Av. 17 de Agosto, 1057 - Casa Forte

CEP: 52060-590 - Recife/PE

Tels.: (81) 3201-3800/3201-3802/3201-3803

Fax: (81) 3441-6338

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO PIAUÍ

Av. Homero Castelo Branco, 2240 - Jockey Club

CEP: 64048-400 - Teresina/PI

Tel.: (86) 3233-2599

Fax: (86) 3232-5323

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO RIO DE JANEIRO

Praça 15 Novembro, 42, 10º andar, Centro

CEP: 20010-010 - Rio de Janeiro/RJ

Tels.: (21) 3077-4287/4290

Fax: (21) 3077-4288

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO RIO GRANDE DO NORTE

Rua Alexandrino de Alencar, 1399 - Tirol

CEP: 59015-350 - Natal/RN

Tels.: (84) 3201-5840/3201-4335/3201-4230/3201-4068

Fax: (84) 3201-4244/3201-4231

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO RIO GRANDE DO SUL

Rua Miguel Teixeira, 126 - Cidade Baixa

CEP: 90050-250 - Porto Alegre/RS

Tels.: (51) 3225-2144/3214-3400/3214-3471

Fax: (51) 3227-4277

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM RONDÔNIA

Av. Jorge Teixeira, 3559, Costa e Silva
 CEP: 78904-320 - Porto Velho/RO
 Tel.: (69) 3217-2701
 Fax: (69) 3217-2702

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM RORAIMA

Av. Sebastião Diniz, 662, Centro
 CEP: 69301-040 - Boa Vista/RR
 Tels.: (95) 4009-9400/3623-3020/4009-9421/4009-9422
 Fax: (95) 4009-9430

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM SANTA CATARINA

Av. Mauro Ramos, 1113 - Centro
 Caixa Postal 660
 CEP: 88020-301 - Florianópolis/SC
 Tels.: (48) 3212-3300/3212-3302
 Fax: (48) 3212-3351

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM SÃO PAULO

Alameda Tietê, 637 - Jardim Cerqueira César
 CEP: 01417-020 - São Paulo/SP
 Tel.: (11) 3066-2633
 Fax: (11) 3066-2675

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM SERGIPE

Av. Coelho e Campos, 521 - Centro
 CEP: 49010-720 - Aracaju/SE
 Tels.: (79) 3712-7400/3712-7401/3712-7445/3712-7405
 Fax: (79) 3712-7414

SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM TOCANTINS

Qd. 102 Sul, Conj. 1, Lote 05, Av. Joaquim Teoterio Segurado
 CEP: 77112-010 - Palmas/TO
 Tel.: (63) 3219-8400
 Tel./Fax: (63) 3215-2645

CAPÍTULO 16

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

16.1. COMPENSAÇÃO POR SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL

A compensação que deve ser destinada, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, para o apoio na implantação ou manutenção de uma unidade de conservação é uma das principais razões que motiva a disputa da competência entre os órgãos ambientais. De igual sorte, é um componente que costuma ser objeto de discordância entre o empreendedor e órgão ambiental, principalmente na fixação do valor a ser aplicado na ação compensatória.

Estabelecido pelo art. 36 da Lei nº 9.985/00, o montante de recursos para a compensação não podia ser inferior a 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.¹ Uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3378) levou o Supremo Tribunal Federal a considerar inconstitucional o § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000, que estabelecia um percentual mínimo de 0,5%, de sorte que o valor da compensação, sem limite mínimo ou máximo, deve ser estabelecido pelo órgão licenciador em razão dos impactos causados pelo empreendimento.²

¹ Essa compensação não deve ser confundida com a compensação de Reserva Legal, prevista na Lei nº 4.771/65, com a compensação por supressão de vegetação de que trata o Decreto nº 5.300/04 ou com as medidas compensatórias dos impactos apontadas no Estudo de Impacto Ambiental.

² ADI 3378 ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36. 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório – EIA/RIMA. 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5. Inconstitucionalidade da expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. 6. Ação parcialmente procedente.

Conforme a lei, cabe ao órgão ambiental licenciador definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

É evidente que interessa aos órgãos ambientais contemplar unidades de conservação cuja administração é de sua alçada, buscando dotá-las de infraestrutura e equipamentos com os recursos da compensação ambiental, normalmente de valor expressivo.

A lei exige apenas que, se uma determinada unidade de conservação for afetada por um empreendimento, deve ser uma das beneficiárias da compensação - não obrigatoriamente a única -, sem definir o percentual de sua participação.

O Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, ao regulamentar a compensação ambiental, trazia no seu art. 31, que o órgão ambiental licenciador fixaria o valor da compensação gradualmente, a partir de 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados. Este dispositivo foi revogado pelo Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009, que acompanhou o entendimento do Supremo Tribunal Federal e adotou o critério da magnitude do impacto negativo para a fixação do *quantum* da compensação ambiental:

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

Concomitantemente, o Decreto nº 6.848/09 estabeleceu a fórmula para o cálculo da compensação:

Art. 31-A. O Valor da Compensação Ambiental - CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir:
CA = VR x GI, onde:

CA = Valor da Compensação Ambiental;

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e

unidades
propostas
inclusive

unidades
tá-las de
ambiental,

servação
áreas da
percentual

mentar a
ambiental
partir de
licenciamento,
ativo foi
anhou o
magnitude
ambiental:

compensação
de 2000,
recursos
grau de
ambiental
em que
ambientais
da pelo

la para

CA será
com o
seguir:

is para
cluídos
etos e

programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e
GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%.

§ 1º O GI referido neste artigo será obtido conforme o disposto no Anexo deste Decreto.

§ 2º O EIA/RIMA deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI.

§ 3º As informações necessárias ao cálculo do VR deverão ser apresentadas pelo empreendedor ao órgão licenciador antes da emissão da licença de instalação.

§ 4º Nos casos em que a compensação ambiental incidir sobre cada trecho do empreendimento, o VR será calculado com base nos investimentos que causam impactos ambientais, relativos ao trecho.

Ainda segundo o decreto, a aplicação dos recursos deve obedecer à seguinte ordem de prioridade: I - regularização fundiária e demarcação das terras; II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo; III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Uma das exigências do Decreto nº 4.340/02 é a instituição de câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes dos órgãos licenciadores, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos.

O Ministério do Meio Ambiente, através da Portaria nº 416, de 3 de novembro de 2010, criou a Câmara Federal de Compensação Ambiental, com atribuições de I - estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental federal; II - avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental; III - propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação; IV - estabelecer diretrizes para elaboração

e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação; V - deliberar, na sua esfera de competência, sob forma de resoluções, proposições e recomendações, visando o cumprimento da legislação ambiental referente à compensação ambiental federal.

Com o ordenamento introduzido pelo Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009, a Câmara de Compensação Ambiental aprovado pela Portaria nº 44, de 22 de abril de 2004, deixou de existir, pois a decisão sobre critérios de gradação de impactos ambientais e a fixação do valor da compensação passaram a obedecer à fórmula estabelecida pelo seu art. 31.

A Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental - Diliq, após o processo de análise e avaliação para efeito da emissão da Licença Prévia - LP, apresenta um parecer técnico relativo ao cálculo da compensação ambiental. baseado no Grau de Impacto - GI e no Valor de Referência - VR.

Desses cálculos cabe recurso do empreendedor, caso não concorde com os valores (percentuais) apresentados. Definido o valor, a Diretoria de Administração e Finanças (Diraf) elabora um Termo de Compromisso contendo as Unidades a serem atendidas, as ações a serem implementadas e o cronograma das mesmas.

16.2. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO

Em razão das obras que se multiplicam por conta da expansão da economia brasileira - notadamente aquelas vinculadas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) -, verifica-se uma tendência dos Estados e Municípios assumirem maior participação no licenciamento ambiental, em grande parte motivada pela taxa de compensação ambiental.

A maioria dos Municípios, no entanto, não tem a estrutura necessária para essas atividades. Há mais de três anos, o governo do Espírito Santo lançou um programa para municipalização do licenciamento. Dos 78 municípios capixabas, apenas 6 assumiram a tarefa.

Conforme declarações da Secretária Estadual de Meio Ambiente do Espírito Santo, Maria da Glória Brito Abaurre: "Muitos acham que é um desgaste político assumir a licença ambiental. E muitas vezes os prefeitos têm razão mesmo, o empreendedor faz pressão, reclama, depois não ajuda na campanha".³

No estado do Rio de Janeiro, segundo levantamento procedido pela Federação das Indústrias - FIRJAN, até o ano de 2010 serão investidos 107 bilhões de reais. Como são, em sua maioria, obras de infraestrutura, no

³ "Prefeitos evitam cobrança de taxa ambiental por motivações políticas". *Jornal Estado de S.Paulo*, 12 mar. de 2008.

vação;
uções,
slação

maio
ria na
térios
sção

ós o
révia
ção
- VR.
orde
oria
isso
idas

OS

da
de
los
tal,

ria
ito
78

to
co
o

a
7
o
e

mínimo 500 milhões de reais serão destinados à compensação ambiental. No entanto, ainda conforme a mesma matéria do jornal *Estado de S. Paulo*, apenas 21 dos 92 municípios cariocas assumiram o licenciamento ambiental.

Nota-se, portanto, que os Municípios, principalmente por falta de estrutura adequada e de técnicos capacitados (e em alguns casos por falta de vontade política), perdem importantes recursos provenientes da compensação ambiental, que poderiam ser utilizados em melhorias significativas da qualidade ambiental local.

Por outro lado, ao não assumirem o licenciamento ambiental na esfera municipal, obrigam os órgãos estaduais a realizar a atividade em empreendimentos de impacto eminentemente local, como postos de combustíveis ou lava-jatos, demandando despesas significativas com deslocamentos de técnicos e demora na concessão das licenças.